



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.655, DE 2025 **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Altera o parágrafo único do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para adequar o tratamento da tentativa ao previsto no Código Penal comum

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o parágrafo único do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para adequar o tratamento da tentativa ao previsto no Código Penal comum.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto promover a equidade na aplicação da pena nos crimes tentados, alterando o parágrafo único do artigo 30 do Código Penal Militar.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. (...)

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime, diminuída de um a dois terços." NR

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa corrigir uma discrepância histórica entre o tratamento penal dado aos crimes tentados no Código Penal comum e no Código Penal Militar, trazendo isonomia entre civis e militares.

O Código Penal (art. 14, parágrafo único) determina que a tentativa deva ser punida com a pena do crime consumado, reduzida de um a dois terços. Já o Código Penal Militar, até então, autorizava ao julgador aplicar integralmente a pena do crime consumado, mesmo que a tentativa não tenha gerado o resultado pretendido — criando uma distorção incompatível com



os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, individualização da pena e igualdade (art. 5º da CF/88).

Ao submeter-se a um regime jurídico mais rígido, o militar já arca com limitações severas em sua vida civil e profissional. Manter uma penalização mais gravosa que a de qualquer outro cidadão, inclusive para uma conduta não consumada, é agravar ainda mais esse desequilíbrio.

A nova redação proposta garante que a tentativa, no âmbito penal militar, seja punida com a mesma lógica jurídica do sistema penal comum, dando previsibilidade, segurança jurídica e proporcionalidade à atuação do julgador, sem retirar a gravidade da sanção nos casos em que for devida.

Dessa forma, esta proposição representa um passo importante na valorização do militar brasileiro, promovendo justiça e equilíbrio no ordenamento penal castrense.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Cabo Gilberto Silva
Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-21;1001
---	---

FIM DO DOCUMENTO